

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.773 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES) : DIMIS DA COSTA BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADV.(A/S) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ASS.LIT. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -
AJUFE
ADV.(A/S) : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL

Decisão: A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu a submissão desta ação originária à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, para fins de conciliação da lide em sede administrativa. A parte autora sustenta que, *“a despeito de a presente ação ter sido ajuizada em 2014, tendo alguns dos réus sido citados quando já vigente o CPC/15, mostra-se conveniente a observância das regras desse novo diploma legal, em especial a audiência de conciliação ou de mediação prevista no seu art. 334”*. Ademais, segundo a autora, *“a conveniência de acolher o presente pedido reside, também, na lei que dispõe sobre a mediação n. 13.140/2015, porque alcança expressamente os conflitos existentes no âmbito da administração pública”*.

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União informou que *“não se opõe à instalação da mesa de diálogo e conciliação”*.

É o breve relatório. Decido.

A determinação constitucional de prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva impõe a busca de novas formas para a composição dos conflitos sociais (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição). Deveras, incumbe ao Estado fomentar a consensualidade

AO 1773 / DF

como meio adequado de solução das controvérsias, em que as partes, de comum acordo e por iniciativa própria, constroem a melhor forma composição da lide.

Com efeito, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incumbe ao juiz a promoção da autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V), inclusive no âmbito dos Tribunais (art. 932, I), sob o pálio da norma fundamental que estabelece o dever de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º). Destaca-se que a busca da autocomposição tem ensejado excelentes resultados, como recentemente demonstrado pela homologação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de acordo extrajudicial assinado entre poupadores e bancos relativamente aos processos relacionados aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (ADPF 165, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 01/03/2018).

A mesma *ratio* é também adotada pela Lei n. 13.140/2015, que dispõe inclusive sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Deveras, seu art. 16 prevê a possibilidade de que as partes se submetam à mediação mesmo quando já corrente processo judicial, “*hipótese em que requererão ao juiz [...] a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio*”.

Por sua vez, o artigo 18 do Decreto n. 7.392/10 dispõe, *verbis*:

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;

III - **dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;**

AO 1773 / DF

IV - **buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;**

V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e

VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

Nesse sentido, havendo concordância mútua para que a presente lide seja submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, deve o Poder Judiciário respeitar e respaldar a autonomia de cada uma das partes processuais, liberando-as para que se utilizem dos canais institucionais adequados para o alcance de solução juridicamente válida para a controvérsia em discussão.

Por outro lado, havendo identidade e/ou prejudicialidade de objetos entre a presente ação (AO 1946) e a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 – todas de minha relatoria –, a demandar resultado único para os referidos casos, entendo que a decisão aqui exposta deve se estender a todos esses processos.

Ex positis, **defiro o pedido das partes**, para remeter a Ação Originária 1946, a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a fim de que as partes processuais respectivas alcancem solução consensual para a lide nelas versada.

Em consequência, retirem-se temporariamente as referidas ações da pauta de julgamentos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até ulterior deliberação nestes autos.

Intimem-se as partes. Oficie-se à Presidência do Supremo Tribunal

AO 1773 / DF

Federal dos termos desta decisão.

Brasília, 21 de março de 2018.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente